

REFLEXÕES SOBRE UMA POSSÍVEL INCURSÃO DO NOVO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO

CARPES, Ataliba Telles*

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é analisar a questão da autonomia do processo do trabalho, especialmente em face de uma possível incursão do processo civil. Devem ser analisadas as diversas teorias a respeito.

PALAVRAS-CHAVE: Processo do Trabalho. Autonomia. Direito Processual do Trabalho.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Da inovação do artigo 15; 2. Da defesa da autonomia do processo laboral através de uma abertura hermenêutica; 3. Da possível incursão; 4. Do processo constitucional do trabalho; 5. Breves considerações sobre a Instrução Normativa n. 39 do TST; Conclusão; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, muito tem se debatido quanto à sua aplicação nas demais áreas do Direito. Indiferente ao Processo do Trabalho, tendo em vista que este, historicamente, usa de inúmeros dispositivos do diploma civilista para locupletar-se, tendo em vista que nem sempre os contidos na Consolidação das Leis do Trabalho conseguem realizar integralmente determinados procedimentos judiciais.

O presente trabalho busca abordar a problemática nascida com a recente promulgação do Novo Código de Processo Civil, mais especificamente em seu art. 15, o qual instiga os intérpretes do Direito do Trabalho a defenderem a autonomia do processo laboral, tendo em vista uma possível ofensiva materializada no referido dispositivo, a partir de uma reafirmação do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, inicia-se uma nova discussão sobre quais os (novos) limites desta aplicação a partir da inovação legislativa, bem como se existe uma tentativa por parte do art. 15 de imposição ao Processo do Trabalho, e o quão autônomo este último é atualmente.

Partindo-se da análise nuclear do art. 15 do Novo Código de processo Civil e dos objetivos que ele se propõe – os quais transcendem sua disposição gramatical em si -, pretende-se demonstrar o quão perigosa possa vir a ser a atual tentativa de incursão do Processo Civil no Processo do Trabalho, vindo a ferir a autonomia deste e, como resultado, deixar para segundo plano os princípios que o regem.

Neste contexto, o presente estudo pretende estabelecer um breve quadro comparativo entre o art. 15 do Novo Código de Processo Civil e o art. 769 da CLT, utilizando este último como principal mecanismo de realização da autonomia do Processo do

* Graduando em Direito pela PUCRS. E-mail: ataliba_kh@hotmail.com.

Trabalho, indispensável para uma saudável coexistência de ambos sistemas processuais dentro do ordenamento jurídico pátrio. Através desta ponderação entre os dispositivos de diferentes diplomas legais, será possível vislumbrar previamente os possíveis reflexos que se apresentam com o advento do Novo CPC.

Refere-se que a inquietação aqui demonstrada emana da percepção obtida através da análise do novo texto legislativo, e da relevância deste perante não só o Processo do Trabalho, mas todo o sistema jurídico brasileiro, tanto que é reiteradamente chamado de *processo comum*. Sendo assim, não bastasse este ser comum aos demais, buscou o legislador ampliar sua aplicação conforme se depreende da leitura do art. 15, o qual será minuciosamente avaliado. E desta ampliação que partem as premissas do presente estudo: No que consiste o art. 15 do Novo CPC? Existe um movimento incursional do Processo Civil no Processo do Trabalho promovido por este dispositivo? Se tal incursão existe, como manter a plenitude da autonomia do processo laboral?

Portanto, buscar-se-á responder a tais questionamentos através de um raciocínio indutivo, ao passo que se partirá da análise específica do art. 15, relacionando seus possíveis reflexos no Processo do Trabalho como um todo.

1. DA INOVAÇÃO DO ARTIGO 15

Preceitua o art. 15 do novo diploma legal: “*Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, **trabalhistas** ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente***” [grifos nossos]. Desde já se atenta, conforme se depreende da leitura do dispositivo, a intenção do legislador ampliar a aplicação do Processo Civil (ou Processo Comum) em determinados sistemas processuais.

Até a promulgação do dispositivo em tela, a “porta de entrada” para o processo civil no processo do trabalho se resumia apenas ao art. 769 celetista, o qual possui uma diminuta possibilidade de aplicação em comparação ao art. 15, conforme seu texto legal: “*Nos casos omissos, o direito processual comum será **fonte subsidiária** do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*” [grifos nossos].

Percebe-se, de plano, que a aplicação subsidiária de normas do processo civil no processo laboral não é novidade¹, sendo que a expressão “*fonte subsidiária*” constante no art. 769 celetista já previa tal possibilidade. Contudo, pertinente diferenciar brevemente a dissonância entre os termos “*fonte*” e “*aplicação*”. No momento em que o art. 769 da CLT permite a utilização do chamado direito processual comum como “**fonte subsidiária**” do processo laboral, parte-se da ideia de que, quando não houver regra na Consolidação das Leis do Trabalho que se aplique ao caso concreto, é possível a busca de algum dispositivo que venha a ser útil no mesmo, no seu *todo, em parte*, ou de modo que venha a auxiliar o

¹ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. A aplicação subsidiária e supletiva nas novas regras do CPC no processo do trabalho. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*. São Paulo, v. 80, n. 01, jan. 2016. p. 02.

processo laboral de alguma forma; ao passo que se permite interpretar o art. 769 de modo que o processo comum não seja a única e exclusiva fonte subsidiária do processo do trabalho, como propõe o art. 15 do Novo CPC, sendo possível buscar em outros ramos do direito dispositivos que auxiliem o processo trabalhista, respeitados seus princípios².

Por outro lado, a “**aplicação**” proposta pelo art. 15, seja ela *supletiva* ou *subsidiária*, remete a uma ideia de uso imediato e objetivo, não apenas como um diploma legal que auxilie o desenvolvimento processual de seu semelhante, mas sim que funcione como um meio imediatamente subsequente quando da ausência de normas do processo laboral, de modo que não permita que o mesmo venha a utilizar de si mesmo para suprir determinada omissão.

Após o primeiro contato com a inovação proposta pelo Novo Código de Processo Civil, passa-se a análise detalhada do seu art. 15. De plano, chama atenção a expressão utilizada pelo novo diploma legal “*supletiva e subsidiariamente*”. Em suma, a aplicação supletiva se daria quando da necessidade de suprir a falta de uma regra – no caso, da CLT – que se apresenta em determinado dispositivo jurídico de maneira genérica. Em outras palavras, mesmo que sem a aplicação do processo civil, o processo do trabalho mostra-se operacional. Ou seja, há a necessidade de existir uma “lacuna relativa” em determinado dispositivo, para que outro complexo normativo possa vir a ser aplicado supletivamente³. De outra banda, a aplicação subsidiária se daria quando da omissão absoluta do complexo normativo que rege determinada matéria. Assim, a norma aplicada subsidiariamente se integraria ao sistema “omisso”, objetivando preencher a lacuna deixada pelo sistema regulador de determinada matéria⁴.

Indaga-se, então, o intuito do legislador em incluir tais expressões no referido diploma legal, sendo que já havia dispositivo específico – qual seja, o art. 769 da CLT – no ordenamento jurídico que se destinava especificamente a delimitar o quão possível é (era) comportar o Processo Civil dentro do Processo do Trabalho. Repisa-se o texto do art. 769: “... o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho...”.

Importante referir que é compreensível a tentativa do legislador em estabelecer o Processo Civil como principal diretriz para os demais que apresentem compatibilidade com este. Com relação ao processo do trabalho – dispositivos processuais que constam na CLT -, verdade que este se encontra por deveras defasado, seja pelo longínquo momento

² GÓES, Maurício de Carvalho. A Interpretação do Princípio da Subsidiariedade: Da sua “Crise de Identidade” a uma Abertura Hermenêutica para a Realização de uma Efetiva Tutela Jurisdicional Trabalhista. In: Sérgio Pinto Martins (Coord.). *O novo CPC e o Processo do Trabalho: estudos em homenagem ao ministro Waldir Oliveira da Costa*. São Paulo: Atlas, 2016. p.64.

³ LAURINO, Salvador de Franco Lima. O art. 15 do Novo Código de Processo Civil e os Limites da Autonomia do Processo do Trabalho. In: Sérgio Pinto Martins (Coord.). *O novo CPC e o Processo do Trabalho: estudos em homenagem ao ministro Waldir Oliveira da Costa*. São Paulo: Atlas, 2016.

⁴ MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: Cláudio Brandão e Estêvão Mallet (Coord.). *Coleção Repercussões do Novo CPC*, v. 4, Salvador: JUSPODIVM, 2015. p.94

histórico que foi confeccionado, seja pelas diversas reformas que sofreu ao longo das décadas.

Contudo, não se pode fechar os olhos quando determinada inovação legislativa possa vir promover um movimento incursional ofensivo a um complexo normativo já existente, vindo a ferir a autonomia deste. E mais, uma possível incursão do processo civil no processo do trabalho pode vir a não só afetar a qualidade de autônomo deste último, bem como promover mudanças em sua natureza, desrespeitando seus princípios e movimentações peculiares.

Neste caso, faz-se necessário avaliar a proposta do legislador dentro do sistema jurídico, buscar entender com qual propósito este utilizou-se de determinada expressão, para que a novidade legislativa não venha a ser alvo de interpretações e aplicabilidade equivocadas, e é aí onde reside a motivação do presente trabalho.

2. DA DEFESA DA AUTONOMIA DO PROCESSO LABORAL ATRAVÉS DE UMA ABERTURA HERMENÊUTICA

Após a exaustiva explanação quanto à inovação legislativa proposta pelo art. 15 do Novo CPC, abordar-se-á o mecanismo que se acredita ser a principal alternativa de reafirmação do art. 769 da CLT e, conseqüentemente, do Processo do Trabalho como um todo.

Em que pese o presente estudo buscar demonstrar (e *defender*) a autonomia do processo do trabalho tendo como principal guarnição o art. 769 celetista, é bem verdade que este carece de uma reafirmação nos dias atuais. Seja pela defasagem da CLT, ou pela inovação do art. 15 do Novo CPC - aqui já trabalhados -, o referido dispositivo atualmente é alvo frequente de ponderações que demonstram dúvida quanto à sua vigência, inclusive, por vezes, propondo-se que o mesmo se encontra revogado⁵. Contudo, acredita-se que o mesmo continua por exercer importante função de *guardião* da autonomia do processo do trabalho, sendo que tal afirmação encontra respaldo em uma abertura hermenêutica na interpretação do dispositivo.

Tendo em vista a peculiaridade do processo do trabalho, se faz presente a possibilidade de uma diferente interpretação do art. 769 celetista, com o intuito de que este possibilite uma maior realização dos princípios característicos do processo laboral - como oralidade, celeridade, caráter alimentar do crédito perseguido, e assim por diante - e, conseqüentemente, uma maior efetividade na tutela jurisdicional. Importante referir também que tais peculiaridades emanam não só do processo do trabalho, mas também do

⁵ MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: Cláudio Brandão e Estêvão Mallet (Coord). *Coleção Repercussões do Novo CPC*, v. 4, Salvador: JUSPODIVM, 2015. p.98.

direito material do trabalho, observada a singularidade na qual cada caso concreto se encontra dentro da Justiça do Trabalho⁶.

Para a realização destes princípios, respeitada a **autonomia** do processo do trabalho, acredita-se ser possível utilizar-se de normas de diferentes diplomas legais, para fins de auxílio à prestação jurisdicional. Utilizando-se do princípio da subsidiariedade que emana do art. 769, mesmo quando da não omissão da CLT ao caso concreto, se efetivaria a aplicação preferencial de uma norma do Processo Civil, por exemplo, a qual possua a capacidade de realizar os princípios do Processo do Trabalho de maneira mais efetiva que em comparação ao disposto na própria CLT⁷.

Assim, ao passo em que se promove uma reafirmação do art. 769 através desta abertura hermenêutica que o mesmo permite, mantém-se a autonomia do processo do trabalho, pois, ainda, é possível concluir que tal abertura condicionada proposta pelo dispositivo celetista, no momento em que se utiliza do disposto em diverso diploma legal (do Processo Civil, por exemplo), não consiste na aplicação estrita deste último, mas sim do próprio Processo do Trabalho. A intensidade com a qual os princípios celetistas incidem no processo laboral acaba por permitir que se utilizem meios que se encontram fora da CLT, tendo em vista a busca incessante pela realização destes⁸.

Em suma, utilizar-se-á o caráter permissivo – condicionado pela omissão da CLT e compatibilidade da norma diversa – do art. 769 da CLT, convidando dispositivos de diverso diploma legal a serem aplicados no âmbito laboral, observando o intuito de realizar os princípios peculiares ao processo (e direito) do trabalho, caracterizando-se assim uma pacífica coexistência de ambos os diplomas legais, respeitada a autonomia destes.

3. DA POSSÍVEL INCURSÃO

Conforme já dito, acredita-se na continuidade da autonomia do processo do trabalho em sua plenitude, na figura do art. 769. Importante, então, demonstrar o porquê da inquietação quando da promulgação do art. 15 e sua inovação legal.

A prática trabalhista, seja ela forense ou meramente processual, demonstra o quanto os princípios do processo do trabalho são incidentes neste cotidiano, de modo que se tornam perceptíveis a ponto de caracterizar uma verdadeira materialização dos mesmos. Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil e sua inovação legal

⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O Conflito Entre o Novo CPC e o Processo do Trabalho. *Justiça do trabalho*. Porto Alegre, v. 32, n. 380, ago., 2015. p.10.

⁷ GÓES, Maurício de Carvalho. A Interpretação do Princípio da Subsidiariedade: Da sua “Crise de Identidade” a uma Abertura Hermenêutica para a Realização de uma Efetiva Tutela Jurisdicional Trabalhista. In: Sérgio Pinto Martins (Coord.). *O novo CPC e o Processo do Trabalho: estudos em homenagem ao ministro Waldir Oliveira da Costa*. São Paulo: Atlas, 2016.

⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O Conflito Entre o Novo CPC e o Processo do Trabalho. *Justiça do trabalho*. Porto Alegre, v. 32, n. 380, ago., 2015. p.40-43.

“aplicação *supletiva* e *subsidiária*”, tem-se que, **aparentemente**, há uma tentativa de incursão deste último no processo laboral, a qual reside no fato de que o complexo normativo civilista não comporta as peculiaridades pertinentes ao processo do trabalho. Importante referir que uma das características da especialidade de um sistema processual reside no fato da sua capacidade em conduzir sua própria base principiológica, a partir das peculiaridades – já mencionadas – pertinentes a este. Isso o distingue dos demais sistemas e permite que nele possam ser identificados determinados atributos que reforcem a sua autonomia científica. Neste caso, reforça-se a autonomia do processo do trabalho a partir do momento em que este possui atributos únicos que emanam de sua prática tanto científica como profissional⁹.

Para fins exemplificativos, cite-se os princípios da proteção ao trabalhador (exemplificado no art. 620 da CLT)¹⁰, que decorre da inferioridade econômica deste em relação ao seu empregador; da primazia da realidade, o qual faz com que se dê maior importância aos fatos do que aos documentos contidos no processo; da celeridade processual, que emana do caráter alimentar do crédito perseguido através da ação trabalhista, pois existe uma urgência em se alcançar este tendo em vista sua utilização para o sustento da própria família do empregado. Em suma, demonstra-se alguma das peculiaridades que não se configuram compatíveis com o processo civil, tendo em vista que este privilegia o caráter documental no que tange ao lastro probatório, bem como não possui uma necessidade de maior celeridade além do princípio constitucional da razoável duração do processo (que será abordado a seguir), e nem caracteriza o crédito decorrente do litígio como de caráter alimentar, conforme explanado acima.

Sendo assim, incabível que o novo diploma legal promova um suposto movimento incursional ofensivo em direção ao processo do trabalho, pois assim estaria desrespeitando não só sua autonomia, bem como suas características ímpares.

4. DO PROCESSO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO

Em que pese a veemente crítica ao Novo Código de Processo Civil a qual o presente estudo se propõe, compreende-se sua proposta do em promover uma constitucionalização do processo comum, inclusive fazendo em seu art. 1º um verdadeiro saudosismo à Carta Magna, indicando-a como parâmetro para interpretação de todas as normas nele contidas. Inclusive, é louvável tal iniciativa, no momento em que se busca reforçar e tonar

⁹ DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. *O novo CPC e a Preservação Ontológica do Processo do Trabalho*. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, v. 32, n. 379, jul., 2015. p. 15.

¹⁰ Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo. Cf. BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.

plenamente a Constituição Federal como diploma norteador do processo comum, e conseqüentemente, dos demais especiais.

Contudo, importante salientar que não há que se falar em “obrigatoriedade” de aplicação do processo civil dentro do processo do trabalho, tendo em vista o primeiro ter sido recentemente atualizado com o advento do novo diploma legal.

Ainda, busca o processo do trabalho obedecer não só a diretriz constitucional, mas também realizar os princípios processuais nela contida observados os moldes do processo laboral. Por exemplo, o princípio que estabelece a todos razoável duração do processo, que consta no art. 5º, LXXVIII da Constituição¹¹. Por óbvio, este se faz incidente em todos os sistemas processuais. Porém, tal princípio coaduna com outro característico do processo laboral, o da *celeridade processual*, aqui já conceituado. Nesta mesma linha o princípio da igualdade, presente no caput do art. 5º, e mais especificamente, no art. 7º do Novo CPC. Em que pese a *paridade de armas* ser um dos princípios fundamentais do processo comum, no processo do trabalho, ocorre uma modulação do mesmo. Incidente, neste caso, o princípio da proteção ao trabalhador, o que comina em um tratamento diferenciado das partes na Justiça do Trabalho. Tal princípio, reitera-se, decorre da hipossuficiência característica do empregado tanto perante ao Poder Judiciário, quanto ao seu empregador. Portanto, dá-se tratamento desigual aos desiguais para que possa, de fato, existir um equilíbrio entre as partes, colocando em pé de igualdade ambos os lados¹².

Assim, pretende-se demonstrar que a defesa da autonomia do processo do trabalho através do art. 769 não afronta a Constituição - argumentado por alguns - no momento em que se busca uma certa distância do chamado processo comum, e este último vem passando por um processo de constitucionalização¹³. Os princípios pertinentes ao processo e ao direito material do trabalho vão de encontro aos elencados na Carta Constitucional, porém, estes realizam-se de forma contextualizada - e, possivelmente, com maior intensidade do que em comparação a outros sistemas processuais - dentro da justiça do trabalho, observadas as suas já referidas peculiaridades.

Com isso, conclui-se que, ao mesmo tempo em que o processo do trabalho respeita e também possui como diretriz os princípios constitucionais consagrados, os mesmos são

¹¹ Art. 5º. [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Cf. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.

¹² Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código; [...] Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Cf. _____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.

¹³ COSTA, Marcelo Freire Sampaio. *Reflexos da reforma do CPC no processo do trabalho: leitura constitucional do princípio da subsidiariedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 31-38.

aplicados conjuntamente com os característicos do processo celetista, por vezes sofrendo algumas modulações para que atendam às necessidades deste último.

5. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39 DO TST

No momento em que se aborda a temática da aplicação do Novo CPC dentro do processo do trabalho, imperiosa é a necessidade de referir, ainda que superficialmente, a Instrução Normativa N° 39 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal documento busca, através de “considerações” passíveis de controvérsia, respaldar a disposição sobre as normas aplicáveis e inaplicáveis do novo diploma legal ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva¹⁴.

Sem se ater muito ao que dizem tais considerações, acredita-se ser importante referir a manifesta preocupação dos respeitáveis Ministros quanto ao Novo CPC e sua possível incursão ao processo do trabalho através do seu art. 15, aqui objeto de estudo. A “Breve Exposição dos Fatos” demonstra que a inquietude abordada no presente trabalho não é fruto de um suposto “sentimento paranoico” de violação à autonomia do processo laboral, muito pelo contrário: Os próprios detentores da função de maior respaldo jurisdicional dentro do direito (e processo) do trabalho compactuam com tal preocupação, sendo que estes mesmos reforçam a vigência do art. 769 como um dos motivos para a edição do Instrução Normativa.

Portanto, em que pese a sucessão de afirmações contida no referido documento se mostrar por vezes exagerada, importante ressaltar a preocupação do Tribunal Superior especializado em manter a base principiológica que norteia e fundamenta o processo do trabalho e, conseqüentemente, seu respectivo direito material.

CONCLUSÃO

Sendo assim, se existente a debatida incursão do Processo Civil promovida pelo novo art. 15, deve a mesma ser reprimida a partir da reafirmação da autonomia do Processo do Trabalho.

Ainda, importante salientar que somente através do decorrer das demandas judiciais na Justiça do Trabalho é que será possível atingir um elevado nível de certeza quanto à existência da incursão referida, bem como se a mesma evoluirá ou não.

¹⁴ BRASIL. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

Por fim, conclui-se com o presente trabalho que, existente ou não, o art. 769 da CLT continua por resguardar a autonomia do Processo do Trabalho, de forma que se mantém constante a busca pela realização dos princípios que o regem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.

_____. *Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.

_____. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. *Reflexos da reforma do CPC no processo do trabalho: leitura constitucional do princípio da subsidiariedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. *O novo CPC e a Preservação Ontológica do Processo do Trabalho*. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, v. 32, n. 379, jul., 2015.

GÓES, Maurício de Carvalho. A Interpretação do Princípio da Subsidiariedade: Da sua “Crise de Identidade” a uma Abertura Hermenêutica para a Realização de uma Efetiva Tutela Jurisdicional Trabalhista. In: Sérgio Pinto Martins (Coord.). *O novo CPC e o Processo do Trabalho: estudos em homenagem ao ministro Walmir Oliveira da Costa*. São Paulo: Atlas, 2016.

LAURINO, Salvador de Franco Lima. O art. 15 do Novo Código de Processo Civil e os Limites da Autonomia do Processo do Trabalho. In: Sérgio Pinto Martins (Coord.). *O novo CPC e o Processo do Trabalho: estudos em homenagem ao ministro Walmir Oliveira da Costa*. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: Cláudio Brandão e Estêvão Mallet (Coord.). *Coleção Repercussões do Novo CPC*, v. 4, Salvador: JUSPODIVM, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O Conflito Entre o Novo CPC e o Processo do Trabalho. *Justiça do trabalho*. Porto Alegre, v. 32, n. 380, ago., 2015.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. A aplicação subsidiária e supletiva nas novas regras do CPC no processo do trabalho. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*. São Paulo, v. 80, n. 01, jan. 2016.